



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13631.000069/99-71
Recurso nº 134.269 Embargos
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 302-39.709
Sessão de 13 de agosto de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFEIRA SÃO JOÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/10/1988 a 23/03/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Havendo contradição no julgado, cabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Discute-se nos autos a repetição de valores pagos a título de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

O recurso voluntário foi parcialmente provido, tendo sido vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e este Conselheiro, que davam integral provimento ao recurso.

Entretanto, quando da elaboração da ementa, foi aposto que aqueles conselheiros negavam provimento, fls. 467.

Em face desta situação, a União interpõe embargos de declaração, em face da contradição levantada, fls. 492/494.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em realidade há efetivamente contradição no acórdão, já que sua ementa não condiz com o resultado do julgamento realizado.

Em realidade, os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e este, que ora julga, foram vencidos porque davam provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Assim, a ementa aposta não condiz com o resultado do julgamento, motivo pelo qual deve ser alterada para que passe a constar que os Conselheiros supra mencionados foram vencidos porque davam integral provimento ao recurso voluntário.

Desta feita, voto por conhecer e prover os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto supra referido.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator